



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8518018-96.2021.8.06.0000

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, participantes da Concorrência Pública nº 01/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que as inabilitou do certame

PARECER

I. RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, participantes da Concorrência Pública nº 01/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do TJCE que as inabilitou da disputa licitatória.

Em apertada síntese, ambas as recorrentes alegam que a documentação disponibilizada está em conformidade com os itens do edital, sendo pontuados a seguir os principais argumentos suscitados em seus recursos:

a) RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, nas fls. 2728/2734, com documentos anexos (fls. 2735/2771), conclui que *“O excesso de formalismo é totalmente repugnado pela legislação administrativa e pelos tribunais, vez que poderá impedir que a Administração conquiste a proposta mais vantajosa, e é o que está ocorrendo no presente caso, vez que pelo fato do atestado de capacidade técnica não dispor da mesma nomenclatura do edital, mas tratar do mesmo serviço, a comissão licitatória inabilitou a empresa”*, referindo-se que atendeu aos itens 12.1.4.1.a; 12.1.4.1.b e 12.1.3.3 do Projeto Básico. Nesse sentido, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para que haja a reforma da decisão vergastada, resultando na

sua habilitação no presente torneio licitatório;

b) DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, nas fls. 2776/2791, esclarece que “[...] demonstrou capacitação técnico-operacional para a perfeita execução do objeto desta licitação, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou, pois, não se trata nem o caso de serviço diverso, mas comprovou-se a execução do mesmo serviço exigido em complexidade”, concernente ao item 12.1.4.1.b do Projeto Básico. Dessa forma, requer o recebimento e provimento do recurso para que seja declarada sua habilitação, pois, no seu entendimento, “foi plenamente atendido por esta as exigências de comprovação de qualificação técnica”.

Ato contínuo, a Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA) do TJ/CE, acostou às fls. 2795/2797, parecer técnico com a análise da qualificação técnica discorrida nos recursos das empresas DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, através do qual se posiciona pelo não acatamento das razões da primeira, bem como concorda, parcialmente, da capacitação técnico operacional da segunda, apenas no item 12.1.4.1.a, permanecendo inabilitada quanto ao item 12.1.4.1.b. Ao final, indica que seja mantida a inabilitação de ambas as requerentes, de acordo com os ditames do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022.

Cumprido salientar que não há contrarrazões nos autos.

Em arremate, tem-se as informações prestadas pela COPECON do TJ/CE, às fls. 2800/2806, sugerindo: “a) **SEJAM CONHECIDOS** os dois recursos, por preencherem os requisitos de admissibilidade; b) no mérito, contudo, seja integralmente **DESPROVIDO** o recurso da empresa DPCON Projetos Construções e Serviços; e **PROVIDO APENAS PARCIALMENTE** o recurso da empresa Ramilos Construções Eireli, porquanto atendido o requisito da capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.a (telha metálica), **mantida, contudo a INABILITAÇÃO da Ramilos Construções Eireli**, visto que o requisito da capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.b (piso e/ou parede com placas tipo porcelanato) não foi atendido, conforme demonstrado pela Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA”.

Desse modo, pelos relatos acima mencionados, os autos processuais vieram a este órgão consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo, com posterior decisão da Presidente desta Corte Estadual de Justiça.

Eis o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Da Admissibilidade Recursal

Preliminarmente, observa-se que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido e, portanto, passamos ao exame do mérito, propriamente dito, a bem do interesse público.

II. b) Do Mérito

Ab initio, frisa-se que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – encontram-se estritamente vinculadas a ele.

Nesse sentido, segue os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Sob a orientação dessa breve premissa, no mérito, o ponto nodal da controvérsia, cinge-se quanto a inabilitação das empresas DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, segundo o resultado de julgamento dos documentos de habilitação dos participantes da Concorrência Pública nº 01/2022 de fl. 2721, a saber:

“AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 1/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Marco – CE.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Contratação, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº 1/2022. HABILITADAS: Amazonas Construções Ltda e IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. **INABILITADAS: DPCON Projetos Construções e Serviços, por não apresentar atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, nos itens 12.1.4.1.b do Projeto Básico;** Pimenta Engenharia Ltda, por não apresentar a documentação do item 12.1.2 do Projeto Básico; **Ramilos Construções Eireli, por não apresentar atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, atendendo ao quantitativo mínimo, nos itens 12.1.4.1.a e 12.1.4.1.b do Projeto Básico. Além disso, a documentação referente ao item 12.1.3.3 foi entregue parcialmente.** Fica deste modo, aberto o prazo recursal previsto no ART. 109 da Lei 8.666/93”. (Grifos nossos).

Dessa maneira, foi enumerado pela Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE (fl. 2721), embasada no parecer técnico de fls. 2712/2719, que ambas as licitantes não contemplaram, em sua qualificação técnica, o item 12.1.4.1.b do Projeto Básico e além deste, a Ramilos Construções Eireli não demonstrou ter capacitação técnico operacional, pertinente aos itens 12.1.4.1.a e 12.1.3.3.

À guisa disto, como acertadamente explica a COPECON, nas fls. 2802/2803, “[...] os dois recursos ora analisados versam exclusivamente sobre matéria técnica de engenharia civil, entende-se cabível encamparmos a fundamentação do Parecer Técnico de fls. 2795 a 2797 da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA [...]”.

Nesse contexto, concebe esta Consultoria Jurídica que a matéria foi inteiramente deslindada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA) do TJ/CE, nas fls. 2795/2797, a qual analisou tecnicamente a quizila, pelo que pedimos vênha para reproduzi-lo, em sua literalidade, senão vejamos:

“PARECER TÉCNICO ANÁLISE DOS RECURSOS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Caracterização

[...]

2. Objetivo

Avaliação dos recursos interpostos referentes à qualificação técnica dos interessados no Edital de Concorrência Pública Nº 001/2022. As empresas participantes que foram inabilitadas são:

1. DPCON Projetos Construções e Serviços;
2. Ramilos Construções Eireli.

3. Análise dos recursos interpostos

3.1. DPCON Projetos Construções e Serviços

A empresa DPCON Projetos Construções e Serviços foi inabilitada por não apresentar capacitação técnico operacional referente ao item 12.1.4.1.b (Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de

180 m²) do Termo de Referência do supracitado Edital, conforme Parecer Técnico à fls. 2712 a 2719 do PA nº 8518018-96.2021.8.06.0000.

A referida empresa apresentou recurso à inabilitação, formalizado à fls. 2 a 17 do PA nº 8509960-70.2022.8.06.0000, alegando que o serviço de execução de piso ou parede em cerâmica é similar ao serviço de execução de piso ou parede em porcelanato. A partir desse entendimento, a empresa teria um quantitativo de acervo técnico para esse serviço para fins de capacitação técnico operacional.

O entendimento da Gerência de Engenharia e Arquitetura é que esses serviços: execução de piso ou parede em cerâmica e execução de piso ou parede em porcelanato, não são similares, uma vez que o porcelanato, por ser um material mais nobre, exige maior rigor na sua aplicação, bem como insumos e mão-de-obra específicos.

Nesse diapasão, sugerimos não acatar o recurso da empresa e manter a inabilitação da empresa.

3.2. Ramilos Construções Eireli

A empresa Ramilos Construções Eireli foi inabilitada por não apresentar capacitação técnico operacional referente aos itens 12.1.4.1.a (Instalação de telha metálica, com área mínima de 285 m²), 12.1.4.1.b (Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 180 m²) e do Termo de Referência do supracitado Edital, conforme Parecer Técnico à fls. 2712 a 2719 do PA nº 8518018-96.2021.8.06.0000.

A referida empresa apresentou recurso à inabilitação, formalizado à fls. 2726 a 2771 do PA nº 8518018-96.2021.8.06.0000, contestando os motivos da inabilitação e apresentando comprovação de atendimento à capacitação técnico operacional.

a) Capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.a - Instalação de telha metálica acima de 285 m²

Sugerimos acatar o recurso da empresa referente à documentação da capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.a, uma vez que a empresa provou deter quantitativo de instalação de telha metálica acima de 285 m².

b) Capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.b - Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 180 m²;

A CAT apresentada, à fl. 2604, para fins de comprovação do serviço de execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato está no nome da empresa Ramilos Hotelaria Ltda, que difere da razão social da licitante, Ramilos Construções Eireli, conforme contrato social da pessoa jurídica apresentado à fl. 2498 do PA nº 8518018-96.2021.8.06.0000.

Diante o exposto, sugerimos não acatar o recurso referente capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.b da referida empresa.

4. Resultado da análise dos recursos apresentados

Sugerimos manter a inabilitação da empresa DPCON Projetos Construções e Serviços e da empresa Ramilos Construções Eireli referente ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2022.

[...]" (Grifos originais).

Sendo assim, transposto os questionamentos substanciais elencados nas peças recursais, conclui este órgão consultivo que as razões das suplicantes não merecem prosperar, por serem frágeis os argumentos fáticos e jurídicos utilizados, motivo pelo qual acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do TJ/CE para opinar pelo desprovimento do recurso da DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e pelo parcial provimento do requerimento da RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo como resultado a

permanência de suas inabilitações.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, por atenderem os requisitos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos pedidos da RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, por possuir a capacitação técnico operacional exigida pelo item 12.1.4.1.a (telha metálica), porém sendo mantida a sua **INABILITAÇÃO**, em virtude da inobservância do item 12.1.4.1.b (piso e/ou parede com placas tipo porcelanato).

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de maio de 2022.

REBECA MOREIRA DE
QUEIROZ:02701978343

Assinado de forma digital por REBECA
MOREIRA DE QUEIROZ:02701978343
Dados: 2022.05.30 14:22:02 -03'00'

Rebeca Moreira de Queiroz
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.05.31 09:19:24 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8518018-96.2021.8.06.0000

Assunto: Recursos administrativos interpostos pelas empresas DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, participantes da Concorrência Pública nº 01/2022, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJCE que as inabilitou do certame

DECISÃO

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, CONHEÇO ambos os recursos, por atenderem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pleito da DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, e dar parcial provimento aos pedidos da RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, por contemplar a capacitação técnico operacional do item 12.1.4.1.a (telha metálica), sendo, entretanto, mantida a sua INABILITAÇÃO, em virtude da inobservância do item 12.1.4.1.b (piso e/ou parede com placas tipo porcelanato).

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 30 de maio de 2022.

MARIA NAILDE PINHEIRO Assinado de forma digital por MARIA
NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA:11943670382
NOGUEIRA:11943670382 Dados: 2022.05.31 16:15:11 -03'00'

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará